



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0047586-02.2013.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Jorge Gonçalves da Silva.

ADVOGADO: Bianca Diniz Castilho Santos.

APELADO: Banco Panamericano S/A.

ADVOGADO: Ricardo Machias Ciconelo.

EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, caracterizada está a falta de interesse de agir, razão pela qual o ajuizador da ação deve arcar com o ônus da sucumbência.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0047586-02.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Jorge Gonçalves da Silva e Apelado o Banco Panamericano S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Jorge Gonçalves da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 42/44, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ele ajuizada em face do **Banco Panamericano S/A**, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, fulcrado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão de não haver comprovação da recusa administrativa do Réu em fornecer o contrato pleiteado, sem condenação em custas e honorários, em decorrência da concessão de Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 78/88, alegou que o princípio da inafastabilidade da jurisdição reza que a busca da tutela jurisdicional não depende do esgotamento da via administrativa, devendo-se incidir no caso as normas consumeristas, com aplicação dos princípios da informação e transparência, pelo que requereu o provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Devidamente intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, consoante a Certidão de f. 91.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 97/99, opinando pelo provimento do Apelo, por entender que a ação foi ajuizada anteriormente ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que é necessária a comprovação do requerimento administrativo, e, por esse motivo, tal entendimento não seria aplicável ao caso.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, sendo necessária a comprovação de prévio requerimento à instituição financeira não atendido em prazo razoável¹.

Do voto do Relator do referido Acórdão, Min. Luís Felipe Salomão, não constou a modulação dos efeitos do Aresto, o que impõe a aplicação imediata do entendimento sedimentado por aquela Corte Superior.

No caso em comento, o Autor não comprovou a existência de prévio requerimento administrativo perante o Banco Réu para a obtenção do contrato pleiteado, o que caracteriza a falta de interesse de agir, entendimento compartilhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais², razão pelo qual deve ser

1 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, PELA RÉ, NA CONTESTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Frente à atual orientação do STF e do STJ, adiro ao entendimento da necessidade da comprovação da prévia recusa administrativa para que a parte autora se valha do Judiciário para postular a exibição de documentos comuns às partes. Se a autora não formulou prévio requerimento administrativo à ré, visando à obtenção do contrato, e esta, por sua vez, o exibiu na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, inexistiu, in casu, resistência à pretensão autoral, o que configura a falta de interesse de agir. Por força do princípio da causalidade, àquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve ser imputada a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais (TJMG, AC n.º 1.0024.13.420560-8/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª

mantida a Sentença ora atacada.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator